



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1785/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0389/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a cobrança do IPTU de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou sociedade de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, os particulares que utilizam imóveis públicos para exploração de atividade econômica colocam-se em vantagem concorrencial em relação a outras empresas, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários 594.015 e 601.720 (com repercussão geral reconhecida) a constitucionalidade da cobrança do IPTU nessa situação.

Após expedição de ofício ao Poder Executivo, foi informado que o tributo já incide nos casos abrangidos por esta propositura, razão pela qual seria desnecessária edição de lei nesse sentido (fls. 11/17).

O projeto merece prosseguir, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Saliente-se que o fato de o Poder Executivo informar que o IPTU já é cobrado nas hipóteses elencadas no projeto não obsta o seu prosseguimento, uma vez que se trata de lei interpretativa, que visa assegurar a aplicação do entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Para tanto, deve ser apresentado Substitutivo para que conste expressamente a natureza interpretativa da norma, uma vez que o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa.

Assim, será garantido o recolhimento do tributo inclusive para fatos pretéritos, não sendo admissível arguir o advento da norma como fator impeditivo de aplicação do entendimento já firmado pela jurisprudência e materializado na presente propositura.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0389/17.**

Dispõe sobre a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis públicos ocupados por empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Para efeito de interpretação da legislação tributária municipal, é devida a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no caso de imóveis de propriedade do poder público cedidos a título gratuito ou oneroso a empresas privadas ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).